

Dispõe sobre o regime previdenciário dos funcionários municipais, regulado pela Lei nº 1079 de 05 de novembro de 1987 e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários municipais ativos que fizeram a opção prevista no parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 1.079, de 5 de novembro de 1987, ficam integrados ao regime previdenciário do Município, de que trata a referida Lei, na condição de contribuintes obrigatórios, com os mesmos direitos que lhes eram assegurados pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ e a contar da data em que fizeram aquela opção.

Parágrafo único. Os servidores municipais inativos permanecerão, quanto a contribuição previdenciária e aos benefícios dela decorrentes, subordinados ao regime jurídico vigente no termo inicial da aposentadoria.

Art. 2.º A opção de que trata o § 4.º do art. 4.º da Lei n.º 1.079, de 5 de novembro de 1987, poderá ser exercida somente pelos servidores concursados ou estáveis e desde que para cargo do Quadro de Pessoal do PREVI-RIO idêntico ao que tiver no órgão de origem.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com o IPERJ convênio destinado a composição das relações obrigacionais e patrimoniais decorrentes do regime anterior ao da presente Lei.

Art. 4.º . . . vetado.

Parágrafo único. . . . vetado.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 1.079/79.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1989

MARCELLO ALENCAR, Luiz Carlos de Souza Moreira

D.O.RIO 22.02.1989

Republ. 05.06.1989